

GRUPO II – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 019.041/2013-6

Natureza: Tomada de Contas Especial. Unidade: Governo do Estado do Maranhão.

Responsáveis: Administração Regional do Senac no Estado do Maranhão (CNPJ 03.760.035/0001-17), Hilton Soares Cordeiro (CPF 289.105.753-87), José Ahirton Batista Lopes (CPF 040.298.103-06), José de Ribamar Costa Correa (CPF 025.454.703-68), José Arteiro da Silva (CPF 000.601.353-87), Lúcio de Gusmão Lobo Júnior (CPF 183.437.081-72), Ricardo Nelson Gondim de Faria (CPF 706.068.383-68) e Ricardo de Alencar Fecury Zenni (CPF 114.355.341-15).

Interessado: Ministério do Trabalho e Emprego/SPPE (extinto).

Representação legal: Jéssica de Oliveira Amaral (OAB/DF 48.386), Ana Flávia Rodrigues Araújo (CPF 063.609.141-40) e outros representando a Administração Regional do Senac no Estado do Maranhão; José Carlos Martins Silva (OAB/MA 1.077) e outros representando Ricardo de Alencar Fecury Zenni; Antonio Perilo de Sousa Teixeira Netto (OAB/DF 21.359) e outros representando José Ahirton Batista Lopes.

SUMÁRIO: **TOMADA** DE **CONTAS** ESPECIAL. **IRREGULARIDADES** NA APLICAÇÃO DE RECURSOS REPASSADOS PELO ENTÃO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. NÃO COMPROVAÇÃO DA **CORRETA** APLICAÇÃO DE RECURSOS. REVELIA DE ALGUNS DOS RESPONSÁVEIS. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DE OUTROS DOIS. CONTAS IRREGULARES, DÉBITO E MULTA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada pela Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial, que contou com a anuência de seu corpo dirigente e do representante do Ministério Público junto ao TCU (peças 86 a 89):

"INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego - SPPE/MTE, em desfavor da Administração Regional do Senac (Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial) no Maranhão e dos Srs. José Arteiro da Silva (ex-Presidente do Senac/MA), Ricardo de Alencar Fecury Zenni (ex-Gerente da GDS/SEDES/MA), Lúcio de Gusmão Lobo Júnior (ex-Secretário Adjunto do Trabalho - SEDES/MA), José Ribamar Costa Correa (ex-Subgerente do Trabalho - GDS/SEDES/MA), Ricardo Nelson Gondim de Faria (ex-Supervisor de Qualificação Profissional - GDS/SEDES/MA), e Hilton Soares Cordeiro (ex-Encarregado do Serviço de Supervisão - GDS/SEDES/MA), em razão da não apresentação de documentação comprobatória de despesas do Contrato 10/2005-GDS/MA (Peça 2, p. 212 e 214-230), celebrado entre a Gerência de Desenvolvimento Social do Estado do Maranhão e a Administração Regional do Senac no Maranhão, no âmbito do Convênio MTE/SPPE/CODEFAT 042/2004-GDS/MA – Siafi 505624 (Peça 1, p. 19-45), tendo por objeto 'a prestação dos serviços técnicos de capacitação de, no mínimo, 501 educandos no Projeto de Qualificação Profissional nas áreas de Comércio e Serviços, Turismo e Artesanato, nos Municípios de São Luís, São José de Ribamar, Barreirinhas, Carolina, Codá, Coroatá, Imperatriz, Pinheiro e Santa Inês, todos neste Estado, do Plano Territorial de Qualificação/2004 (..)'.

HISTÓRICO



- 2. O Convênio MTE/SPPE 042/2004-GDS/MA foi firmado em 17/6/2004 entre o Ministério do Trabalho e Emprego/MTE e o Estado do Maranhão, por meio da então Gerência de Desenvolvimento Social do Estado do Maranhão GDS/MA, e tinha por objeto 'o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação social e profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação PNQ, visando beneficiar 18.654 educandos(as) (..)'.
- 3. O convênio foi firmado em 17/6/2004 no valor de R\$ 9.049.570,26, sendo R\$ 8.152.766,00 à conta do concedente e R\$ 896.804,26 referentes à contrapartida financeira do convenente. Teve vigência de 17/6/2004 a 31/12/2007. Os recursos foram parcialmente liberados por meio das Ordens Bancárias à Peça 14 (p. 136), totalizando R\$ 3.935.282,00.
- 4. Para a execução do referido convênio, a GDS/MA formalizou Contratos de Prestação de Serviços Técnicos Especializados com diversas instituições, dentre os quais o Contrato 10/2005-GDS/MA, celebrado em 20/1/2005 com o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC (Peça 2, p. 214-230), objeto da presente TCE, no valor de R\$ 250.993,57, repassados por meio das Ordens Bancárias 2005OB00101 e 2005OB00140, nos valores de R\$ 212.593,57 e R\$ 38.400,00, respectivamente, ambas emitidas em 3/3/2005 (Peça 2, p. 380 e 382).
- 5. O Relatório Conclusivo da Comissão de Tomada de Contas Especial (Peça 14, p. 4-46) apontou como irregularidade a não apresentação de documentação comprobatória idônea capaz de comprovar que os valores repassados ao Senac foram integralmente aplicados na execução das ações de qualificação profissional previstas no Contrato 10/2005-GDS/MA. Concluiu que o prejuízo importaria no valor parcial dos recursos repassados, no montante histórico de R\$ 48.154,36, sendo a data de ocorrência a da liberação dos recursos (4/3/2005), imputando-se a responsabilidade, de forma solidária, ao Senac e aos Srs. José Arteiro da Silva (ex-Presidente do Senac), Ricardo de Alencar Fecury Zenni (ex-Gerente da GDS/SEDES/MA), Lúcio de Gusmão Lobo Júnior (ex-Secretário Adjunto do Trabalho SEDES/MA), José Ribamar Costa Correa (ex-Subgerente do Trabalho GDS/SEDES/MA), Ricardo Nelson Gondim de Faria (ex-Supervisor de Qualificação Profissional GDS/SEDES/MA), e Hilton Soares Cordeiro (ex-Encarregado do Serviço de Supervisão GDS/SEDES/MA).
- 6. O Relatório de Auditoria 473/2013 da Controladoria Geral da União (Peça 14, p. 138-142) também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (Peça 14, p. 144, 145 e 149), o processo foi remetido a este Tribunal.
- 7. A instrução inicial (Peça 19) apontou falhas no levantamento das irregularidades apontadas na TCE, e opinou pela sua extinção, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, e pela fixação de prazo ao concedente para o reexame do feito, e posterior remessa ao Tribunal. A proposta foi acolhida pela unidade técnica, por meio do pronunciamento à Peça 20.
- 8. No Parecer à Peça 22, a d. Procuradoria junto ao Tribunal divergiu do encaminhamento proposto, opinando pelo prosseguimento do feito, com vistas à identificação das falhas e promoção das medidas saneadoras adequadas. No Despacho à Peça 23, a Exma. Ministra Ana Arraes determinou a restituição dos autos à unidade técnica, para que fossem adotadas as medidas saneadoras necessárias à caracterização das irregularidades, quantificação do débito e identificação dos responsáveis, e, caso o débito apurado não fosse inferior ao limite estabelecido na Instrução Normativa TCU 71/2012, fossem realizadas as devidas citações, ou, caso contrário, fosse proposto o arquivamento da TCE.
- 9. Os autos foram então instruídos à Peça 25, sugerindo-se a promoção de diligência ao Ministério do Trabalho e Emprego, solicitando o reexame da TCE, com vistas a suprir as lacunas identificadas naquela peça instrutiva.
- 10. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (Peça 26), a diligência foi efetuada por meio do Oficio 3702/2014-TCU/SECEX-MA, datado de 11/12/204 (Peça 27). Em resposta, o Ministério do Trabalho e Emprego encaminhou a documentação constante às Peças 31 e 32.
- 11. Na instrução antecedente (Peça 51), analisando-se os documentos constantes dos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação, de forma solidária, dos seguintes agentes, em razão das ocorrências a seguir indicadas: Administração Regional do Senac no Estado do Maranhão (CNPJ 03.760.035/0001-17); Hilton Soares Cordeiro (CPF 289.105.753-87), ex-Encarregado do Serviço de Supervisão GDS/SEDES/MA; José Ribamar Costa Correa (CPF 289.105.753-87), ex-Subgerente do Trabalho GDS/SEDES/MA; José Arteiro da Silva (CPF 000.601.353-87), ex-Presidente do Senac; Lúcio de Gusmão Lobo Júnior (CPF 183.437.081-72), ex-Secretário Adjunto do Trabalho SEDES/MA; Ricardo Nelson Gondim de Faria (CPF 183.437.081-72), ex-Supervisor de Qualificação Profissional —



GDS/SEDES/MA; e Ricardo de Alencar Fecury Zenni (CPF 114.355.341-15), ex-Gerente da GDS/SEDES/MA.

Ocorrência 1: 'reembolso de despesas que se reportam a data anterior ou posterior à vigência do pacto selado entre Sedes e Senac-MA para realização das metas do Planteq/2004: a cláusula sétima, § 3.°, do contrato 10/2005/Sedes (peça 2, p. 202) proibia manifestamente que os recursos do convênio MTE/SPPE 42/2004-GDS/MA fossem utilizados na paga de despesas relativas a lapso anterior ou posterior à vigência negocial. Como esta, à luz da cláusula décima, iria de 20/1/2005 (data da assinatura) a 28/2/2005 (peça 2, p. 206 e 208), constatou-se, segundo consta de levantamento e descrição na peça 31, p. 3-5, e comprovantes na peça 32, p. 6-50;'

Débito:

VALOR ORIGINAL	DATA DA	
(R\$)	OCORRÊNCIA	
52.500,76	4/3/2005	

<u>Fundamento legal</u>: 'Constituição Federal (art. 70, parágrafo único), Lei 8.443/1992 (art. 8.°), Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 507/2011 (art. 82, § 1.°, II, 'c') e demais normas legais e infralegais disciplinadoras das transferências de recursos federais;'

Ocorrência 2: 'despesas que, mesmo realizadas na vigência do contrato 10/2005/Sedes/Senac-MA, deixaram de ser comprovadas por meio de documentos contábeis válidos: trata-se de desembolsos que, mesmo dentro do prazo de vigência do convênio MTE/SPPE 42/2004-GDS/MA, estão desacompanhados da idônea documentação comprobatória, de acordo com discriminação e tabulação na peça 31, p. 5-6, bem como comprovação na peça 32, p. 6-50;'

Débito:

VALOR ORIGINAL	DATA DA	
(R\$)	OCORRÊNCIA	
14.024,22	4/3/2005	

<u>Fundamento legal</u>: 'Constituição Federal (art. 70, parágra fo único), Lei 8.443/1992 (art. 8.°), Decreto 93.872/1986 (arts. 66 e 145), IN/STN 1/97 (art. 28), Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 507/2011 (art. 74 c/c 82, § 1.°, II, 'h') e demais normas legais e infralegais disciplinadoras das transferências de recursos federais;'

Ocorrência 3: 'incompatibilidade entre datas de desembolso e de pretensa realização dos cursos ligados ao convênio Planteq/Senac/2004: o achado congrega desembolsos relacionados a eventos ou cursos total ou parcialmente sucedidos antes de 24/1/2005 ou depois de 24/2/2005, pretensas datas de início e término dos cursos do Planteq/Senac/2004, conforme apontado na peça 31, p. 6-8, e evidenciado na peça 32, p. 6-50;' Débito:

VALOR ORIGINAL	DATA DA	
(R\$)	OCORRÊNCIA	
55.534,66	4/3/2005	

<u>Fundamento legal</u>: 'Constituição Federal (art. 70, parágrafo único), Lei 8.443/1992 (art. 8.°), Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 507/2011 (art. 82, § 1.°, II, 'c') e demais normas legais e infralegais disciplinadoras das transferências de recursos federais;'

Ocorrência 4: 'despesas sem pertinência com o objeto do convênio MTE/SPPE 42/2004-GDS/MA e o contrato 10/2005/Sedes: neste tópico, a comissão de TCE/MTE enquadrou os gastos irregulares em quatro categorias (valores rescisórios concernentes, em parte ou no todo, a disciplinas estranhas aos cursos do Planteq/Senac/2004; cifras retributivas por cursos e/ou localidades não contemplados no plano de ação; tributos ou encargos sociais aparentemente divorciados das obrigações pecuniárias da Sedes no contrato 10/2005; e itens típicos de manutenção patrimonial ou operacional do Senac-MA), tal qual se visualiza nas peças 31, p. 8-9, e 32, p. 6-50;'

<u>Débito</u>:

VALOR ORIGINAL	DATA DA
(R\$)	OCORRÊNCIA



58.574,13	4/3/2005
-----------	----------

<u>Fundamento legal</u>: 'Constituição Federal (art. 70, parágrafo único), Lei 8.443/1992 (art. 8.°), Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 507/2011 (art. 82, § 1.°, II, 'c') e demais normas legais e infralegais disciplinadoras das transferências de recursos federais; '

Ocorrência 5: 'documentos de comprovação de gasto sem referência ao convênio MTE/SPPE 42/2004-GDS/MA e/ou ao contrato 10/2005/Sedes: as notas fiscais referentes a supostos gastos do Senac-MA perante terceiros não fazem remissão quer ao convênio 42/2005 ou ao contrato 10/2005/Sedes, como se verifica de análise na peça 31, p. 9-10, e evidenciação na peça 32, p. 6-50;' Débito:

VALOR ORIGINAL	DATA DA
(R\$)	OCORRÊNCIA
15.011,92	4/3/2005

<u>Fundamento legal</u>: 'Constituição Federal (art. 70, parágrafo único), Lei 8.443/1992 (art. 8.º), Decreto 93.872/1986 (arts. 66 e 145), IN/STN 1/97 (art. 28), Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 507/2011 (art. 74 c/c 82, § 1.º, II, 'h') e demais normas legais e infralegais disciplinadoras das transferências de recursos federais;'

12. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (Peça 52) foi efetuada a citação dos responsáveis:

a) Administração Regional do Senac no Estado do Maranhão:

Ofício	Data do Ofício	Data de Recebimento do Ofício	Nome do Recebedor do Ofício	Observação	Fim do Prazo para defesa
Oficio 2864/2017- TCU/SECEX- MA (Peça 53)	27/9/2017	3/10/2017 (Peça 62)	Rosivan de Oliveira Costa Dias	Oficio recebido no endereço da responsável, conforme pesquisa de endereço no Sistema da Receita Federal (Peça 43).	13/10/2017

b) Hilton Soares Cordeiro:

Ofício	Data do Ofício	Data de Recebimento do Ofício	Nome do Recebedor do Ofício	Observação	Fim do Prazo para defesa
Oficio 2865/2017- TCU/SECEX- MA (Peça 58)	27/9/2017	16/10/2017 (AR à Peça 75)	Francisco Silva	Oficio recebido no endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no Sistema da Receita Federal (Peça 44).	13/10/2017

c) José Ribamar Costa Correa:

Ofício	Data do Ofício	Data de Recebimento do Ofício	Nome do Recebedor do Ofício	Observação	Fim do Prazo para defesa
Oficio 2866/2017- TCU/SECEX- MA (Peça 57)	27/9/2017	16/10/2017 (AR à Peça 74)	Márcio Quelio C.	Oficio recebido no endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no Sistema da Receita Federal (Peça 46).	13/10/2017

d) José Arteiro da Silva:

Ofício	Data do Ofício	Data de Recebimento do Ofício	Nome do Recebedor do Ofício	Observação	Fim do Prazo para defesa
Oficio 2867/2017- TCU/SECEX- MA, (Peça 56)	27/9/2017	16/10/2017 (AR à Peça 73)	Assinatura ininteligível	Oficio recebido no endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no Sistema da Receita	13/10/2017



Ofício	Data do Ofício	Data de Recebimento do Ofício	Nome do Recebedor do Ofício	Observação	Fim do Prazo para defesa
				Federal (Peça 45).	
Oficio 2890/2017- TCU/SECEX- MA (Peça 60)	28/9/2017	16/10/2017 (AR à Peça 69)	José Hailton	Oficio recebido no endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no Sistema da Receita Federal (Peça 45, p. 2).	14/10/2017

e) Lúcio de Gusmão Lobo Júnior:

Ofício	Data do Ofício	Data de Recebimento do Ofício	Nome do Recebedor do Ofício	Observação	Fim do Prazo para defesa
Oficio 2869/2017- TCU/SECEX- MA (Peça 55)	27/9/2017	16/10/2017 (AR à Peça 72)	Gilmara Serezo Rabelo	Oficio recebido no endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no Sistema da Receita Federal (Peça 47).	13/10/2017

f) Ricardo Nelson Gondim de Faria:

Officio	Data do Ofício	Data de Recebimento do Ofício	Nome do Recebedor do Ofício	Observação	Fim do Prazo para defesa
Oficio 2870/2017- TCU/SECEX- MA, (Peça 54)	27/9/2017	16/10/2017 (AR à Peça 71)	Assinatura ininteligível	Oficio recebido no endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no Sistema da Receita Federal (Peça 48).	13/10/2017

g) Ricardo de Alencar Fecury Zenni:

Ofício	Data do Ofício	Data de Recebimento do Ofício	Nome do Recebedor do Ofício	Observação	Fim do Prazo para defesa
Oficio 2871/2017- TCU/SECEX- MA (Peça 59)	27/9/2017	16/10/2017 (AR à Peça 70)	Diniz Avelar	Oficio recebido no endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no Sistema da Receita Federal (Peça 49).	13/10/2017

- 13. A Administração Regional do Senac no Estado do Maranhão foi citada por meio do Oficio 2864/2017-TCU/SECEX-MA (Peça 53), encaminhado ao endereço registrado no Sistema da Receita Federal (Peça 43), o qual foi devidamente recebido, conforme Aviso de Recebimento (AR) à Peça 62. Após ter requerido prorrogação de prazo por mais 45 dias (Peças 64 e 79), apresentou suas alegações de defesa à Peça 82. Embora não conste dos autos notícia de que os aludidos pedidos de dilatação de prazo tenham sido apreciados pela unidade técnica, não vislumbramos prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, uma vez que a entidade apresentou suas alegações de defesa em 20/12/2017, ou seja, muito após o transcurso do prazo adicional requerido.
- 14. O Sr. Hilton Soares Cordeiro foi citado por meio do Ofício 2865/2017-TCU/SECEX-MA (Peça 58), encaminhado ao endereço indicado no Sistema da Receita Federal (Peça 44), o qual foi devidamente recebido, conforme Aviso de Recebimento (AR) à Peça 75, e apresentou suas alegações de defesa à Peça 81.
- 15. Transcorrido o prazo regimental, os Srs. José Ribamar Costa Correa, José Arteiro da Silva, Lúcio de Gusmão Lobo Júnior, Ricardo Nelson Gondim de Faria e Ricardo de Alencar Fecury Zenni permaneceram silentes, devendo ser considerados revéis, nos termos do art. 12, §3°, da Lei 8.443/1992.



16. Consta dos autos, às Peças 76 e 80, pedidos de prorrogação de prazo para apresentação de alegações de defesa formulados pelo Sr. José Ahirton Batista Lopes, datados de 23/10/2017 e 23/11/2017. Em que pese não existir nos autos notícia de que os referidos requerimentos tenham sido examinados, verifica-se que o interessado não consta do rol de responsáveis da presente TCE, razão pela qual não vislumbramos nenhum prejuízo ao requerente.

EXAME TÉCNICO

- 17. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30/7/2004, *in verbis*:
 - Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:
 - I mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário:
 - II mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;
 - III por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado (...)
 - Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:
 - I correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;
 - II servidor designado;
 - III carta registrada, com aviso de recebimento;
 - IV edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa'.
 - Art. 4°. Consideram-se entregues as comunicações:
 - I efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;
 - II realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;
 - III na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.
 - § 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

- 18. Bem se vê, portanto, que a validade da citação pela via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em 'mãos próprias'. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.
- 19. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Rel. Min. Ministro José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Rel. Min. Ministro BENJAMIN ZYMLER):

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Rel. Min. Ministro AROLDO CEDRAZ).



20. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

- O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.
- O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.
- 21. No caso vertente, a citação de cada um dos responsáveis se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (vide parágrafo 12 acima), de forma bastante zelosa. A entrega dos oficios nesses endereços ficou comprovada.
- 22. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade dos agentes não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.
- 23. Ao não apresentarem suas defesas, os Srs. José Ribamar Costa Correa, José Arteiro da Silva, Lúcio de Gusmão Lobo Júnior, Ricardo Nelson Gondim de Faria e Ricardo de Alencar Fecury Zenni deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob suas responsabilidades, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.'.
- 24. Em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, inclusive na fase interna da tomada de contas especial, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme disposto nos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, e na jurisprudência do Tribunal (Acórdãos 2.064/2011-TCU-Primeira Câmara, Rel. Min. Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-TCU-Primeira Câmara, Rel. Min. Weber de Oliveira; 4.072/2010-TCU-Primeira Câmara, Rel. Min. Valmir Campelo; 1.189/2009-TCU-Primeira Câmara, Rel. Min. Marcos Bemquerer; 731/2008-TCU-Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz).
- 25. Dessa forma, os Srs. José Ribamar Costa Correa, José Arteiro da Silva, Lúcio de Gusmão Lobo Júnior, Ricardo Nelson Gondim de Faria e Ricardo de Alencar Fecury Zenni devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, §3°, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-os, solidariamente com os demais agentes arrolados no processo, ao débito apurado, uma vez que não lhes aproveitou as defesas oferecidas pelos outros responsáveis.
- 26. Passa-se a seguir a descrever os argumentos apresentados nas alegações de defesa do Sr. Hilton Soares Cordeiro (Peça 81) e da Administração Regional do Senac no Estado do Maranhão (Peça 82), seguidos de suas respectivas análises:

Alegações de defesa do Sr. Hilton Soares Cordeiro Argumento

- 27. O defendente alegou que exerceu a função de Encarregado do Serviço de Supervisão, responsável pelo recebimento de documentos, verificação e emissão de parecer, e que a atribuição do cargo consistia em conferir a documentação apresentada pelos contratados e encaminhá-la para o setor responsável pelos pagamentos. Asseverou que a competência para autorizar pagamentos era exclusiva do Ordenador de Despesa da SEDES/MA.
- 28. Afirmou não ter conhecimento das irregularidades apontadas na citação, por não serem da sua competência.



- 29. O responsável asseverou ainda que, à época, ante a amplitude e abrangência dos cursos, realizados em todo o Estado do Maranhão, e a dificuldade estrutural, falta de quadro de pessoal e apoio logístico para verificação *in loco*, a Supervisão de Qualificação Profissional passou a controlar a frequência dos educandos através de assinaturas em fichas, que eram gravadas em disquetes e repassadas pelo SIGAE para a sede em Brasília.
- 30. Informou que os procedimentos de contratação e pagamento ocorriam da seguinte forma: a prestadora de serviço era contratada pela Gerência de Estado de Desenvolvimento Social; os pagamentos eram regidos pelos critérios estabelecida na Cláusula Quarta Dos Preços; ante a amplitude dos cursos, uma empresa foi contratada para verificação dos serviços.
- 31. O defendente alegou que 'efetuava o encaminhamento de parecer para viabilização de pagamento, após a comprovação dos serviços por documentos encaminhados pelas CONTRATADAS'; que a verificação do cumprimento da carga horária estabelecida era de inteira responsabilidade da empresa contratada; e que a Cláusula Quarta do contrato determinava que os pagamentos das parcelas só fossem viabilizados após o encaminhamento, pela contratada, das fichas de frequência das turmas.
- 32. Reafirmou não ser o responsável pelos pagamentos, mas que apenas encaminhava a documentação ao superior hierárquico, o Supervisor de Qualificação Profissional, para aprovação e liberação, de acordo com a carga horária determinada para cada curso; emitia os pareceres amparado na documentação apresentada pelas Gerências Regionais, atestando a realização dos cursos, e encaminhava à autoridade responsável para efetuar a liquidação e eventual pagamento; e que não lhe foi delegado poderes para assinar qualquer documento em substituição ao seu superior imediato, ou a qualquer outro servidor da SEDES-MA.

Análise

- 33. Primeiramente cumpre ressaltar que a responsabilidade imputada ao Sr. Hilton Soares Cordeiro na presente TCE não decorre do pagamento indevido das despesas glosadas pelo concedente, mas sim da atestação de serviços e dispêndios cuja execução não restou comprovada.
- 34. Conforme o próprio responsável afirmou na defesa, cabia-lhe encaminhar ao seu superior hierárquico pareceres atestando a regularidade ou não das despesas, com base na documentação exigida no contrato. O atesto, constitui fase essencial da liquidação da despesa, anterior a realização do pagamento, de modo que não há como minimizar a importância dos atos praticados pelo Sr. Hilton Soares Cordeiro no contexto do pagamento das despesas apontadas na citação, como tentou demonstrar a defesa.
- 35. A alegada, e não comprovada, contratação de empresa para fiscalizar a aplicação dos recursos não exclui a responsabilidade do Sr. Hilton Soares Cordeiro pelo atesto da documentação que deveria comprovar a realização das despesas, sendo sua a obrigação de verificar a correção e a suficiência desses documentos.
- 36. Portanto, os argumentos de defesa apresentados pelo Sr. Hilton Soares Cordeiro devem ser rejeitados, uma vez que não foram capazes de elidir as irregularidades apontadas na citação.

Alegações de defesa da Administração Regional do Senac no Estado do Maranhão Argumento

- 37. Preliminarmente a entidade alegou que o lapso temporal de mais de 12 anos entre a ocorrência dos fatos inquinados e a citação afasta a possibilidade de ampla defesa da defendente, conforme assente na jurisprudência do TCU, devendo o processo ser arquivado.
- 38. A defendente arguiu não haver nexo de causalidade entre a sua conduta e as irregularidades apontadas, que reputa serem típicas de prestação de contas, não lhe cabendo a guarda de documentos, 'tendo em vista que, no contrato firmado com a Secretaria de Desenvolvimento Social do Maranhão, não havia previsão para que a entidade produzisse documentação para eventual tomada de contas', e que 'não dispunha de meios para inferir que os recursos repassados, em razão do Contrato 10/2004, seriam oriundos de convênio com a União'.
- 39. Alegou que as obrigações contratuais assumidas foram rigorosamente cumpridas: os serviços foram prestados, os materiais elaborados e os cursos ministrados na forma do projeto apresentado, não existindo qualquer ato ilícito que justifique as imputações elencadas.
- 40. Afirmou que no decorrer da execução do contrato capacitou 501 pessoas, conforme previsto no contrato, e que os nomes dos capacitados e os certificados de conclusão constam dos autos.
- 41. Asseverou que a devolução de valores recebidos por serviços comprovadamente prestados resultaria no enriquecimento sem causa da Administração, prática combatida pelo Tribunal.



- 42. Alegou que os custos indiretos ocorrem em razão da prestação do serviço e não podem ser suportados pela entidade, e que o contrato foi rigorosamente cumprido, inclusive quanto ao pagamento das despesas indiretas.
- 43. Arguiu que o parágrafo 3º da Cláusula Sétima do contrato previa expressamente que os recursos não poderiam ser utilizados para pagamento de despesas relativas a período anterior ou posterior à sua vigência, e que não houve descumprimento de cláusula contratual, uma vez que as despesas indiretas de luz e telefone indicam o mês de referência do consumo, que se deu durante a execução do contrato.
- 44. Afirmou que a tese de falha no orçamento não se sustenta, uma vez que o valor da contratação, orçado pela entidade e aprovado pela contratante não foi extrapolado.
- 45. Ao final, a defendente argumenta que não lhe cabia a guarda da documentação exigida, pois atuou como ente privado na relação contratual, não sendo razoável, passados mais de 12 anos desde a contratação, exigir-lhe a apresentação de documentação que sequer tinha a obrigação de produzir e guardar.

Análise

- 46. A preliminar suscitada pela defendente, pleiteando o trancamento das contas, não merece prosperar.
- 47. O art. 6°, inciso II, da IN/TCU 71/2012 determina o trancamento da tomada de contas especial quando houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente.
- 48. No presente caso, apesar de transcorridos mais de doze anos entre a ocorrência das irregularidades apontadas (2005) e a citação promovida por este Tribunal (2017), verifica-se que em 2010 a Administração Regional do Senac no Estado do Maranhão já tinha conhecimento das irregularidades, quando foi notificada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, por meio do expediente à Peça 12 (p. 132), tendo o seu então Presidente, Sr. José Arteiro da Silva, apresentado defesa (Peça 13, p. 107-117), que foi devidamente analisada no Relatório Conclusivo da Comissão de Tomada de Contas Especial à Peça 14, p. 26-34.
- 49. Assim, diferente do afirmado na defesa, não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação da entidade, que desde 2010 tinha conhecimento das irregularidades apontadas na TCE, possuindo plenas condições de exercer o direito de defesa com base nos elementos constantes dos autos do processo, sendo portanto incabível o trancamento das contas com base nas razões expostas na defesa.
- 50. Não procede a alegada falta de nexo de causalidade entre a conduta da entidade e as irregularidades apontadas na citação. A entidade concorreu, de forma solidária com os demais responsáveis arrolados na TCE, para a ocorrência do dano ao erário, quando apresentou, para reembolso: despesas realizadas fora da vigência do Contrato 10/2005, no montante de R\$ 52.500,76 (Peça 31, p. 3-5, e Peça 32, p. 6-50); despesas desprovidas de documentação comprobatória, no montante de R\$ 14.024,22 (Peça 31, p. 5-6, e Peça 32, p. 6-50); despesas referentes a eventos ou cursos realizados antes ou depois do período previsto para a realização do Planteq/Senac/2004 (24/1/2005 a 24/2/2005), no montante de R\$ 55.534,66 (Peça 31, p. 6-8, e Peça 32, p. 6-50); despesas sem pertinência com o objeto do Contrato 10/2005/Sedes, no montante de R\$ 58.574,13 (Peça 31, p. 8-9, e Peça 32, p. 6-50).
- 51. Verifica-se que, embora a defendente tenha alegado que 'não dispunha de meios para inferir que os recursos repassados, em razão do Contrato 10/2005, seriam oriundos de convênio com a União', o §3º da Cláusula Segunda do contrato (Peça 2, p. 194) dispôs que no caso de contingenciamento pelo Governo Federal dos recursos destinados à execução do Plano Territorial de Qualificação/2004, o contrato sofreria redução, tanto física, quanto financeira, no mesmo percentual do contingenciamento. Logo, era evidente que os recursos financeiros destinados ao pagamento do contrato provinham do Tesouro Nacional.
- 52. Também não merece prosperar a intenção da entidade defendente de incluir à conta do contrato despesas com energia e telefone, a título de despesas indiretas, tendo em vista a falta de previsão contratual. Tais dispêndios foram enquadrados entre as despesas sem pertinência com o objeto do Contrato 10/2005/Sedes, que somaram R\$ 58.574,13 (Peça 31, p. 8-9, e Peça 32, p. 6-50).
- 54. Portanto, as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Hilton Soares Cordeiro (Peça 81) e pela Administração Regional do Senac no Estado do Maranhão (Peça 82) não elidem as irregularidades apontadas.
- 55. Não havendo nos autos elementos que possam atestar a boa-fé dos aludidos responsáveis, devem ser rejeitadas suas alegações de defesa, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-os, solidariamente com os demais agentes arrolados no processo, ao débito apurado.
- 56. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário (Rel. Min.



Benjamin Zymler), que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

57. No caso em exame, <u>ocorreu a prescrição</u>, uma vez que entre a ocorrência dos fatos (2005) e o ato que ordenou a citação (Pronunciamento da unidade, datado de 25/9/2017, à Peça 52), passaram-se mais de 10 anos, não podendo, assim, ser aplicada sanção aos responsáveis.

CONCLUSÃO

- 58. Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico' da presente instrução, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Hilton Soares Cordeiro (Peça 81) e pela Administração Regional do Senac no Estado do Maranhão (Peça 82), uma vez que não foram suficientes para elidir as irregularidades apontadas nos autos.
- 59. Propõe-se, ainda, que os Srs. José Ribamar Costa Correa, José Arteiro da Silva, Lúcio de Gusmão Lobo Júnior, Ricardo Nelson Gondim de Faria e Ricardo de Alencar Fecury Zenni, sejam considerados revéis, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3°, da Lei n. 8.443/1992.
- 60. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos Srs. Hilton Soares Cordeiro, José Ribamar Costa Correa, José Arteiro da Silva, Lúcio de Gusmão Lobo Júnior, Ricardo Nelson Gondim de Faria e Ricardo de Alencar Fecury Zenni, sugere-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6°, do RI/TCU, com a imputação do débito apurado no processo, solidariamente com os demais agentes arrolados no processo, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1° do RI/TCU, deixando-se de propor a aplicação da multa prevista nos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992 em razão da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal.
- 61. Com relação à aferição da boa-fé da Administração Regional do Senac no Estado do Maranhão, cumpre trazer a lume o entendimento exposto pelo Exmo. Ministro Bruno Dantas no Voto condutor do Acórdão 5.664/2014-TCU-Primeira Câmara, de que 'o exame da boa-fé, quando envolva pessoa jurídica de direito privado, será feito, em regra, em relação à conduta de seus administradores'.
- 62. No presente caso, não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do Sr. José Arteiro da Silva, na condição de ex-Presidente do Senac/MA, razão pela qual devem ser rejeitadas as alegações de defesa da Administração Regional do Senac no Estado do Maranhão, devendo as contas serem julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6°, do RI/TCU, com a imputação do débito apurado no processo, solidariamente com os demais agentes arrolados na TCE, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1° do RI/TCU, deixando-se de propor a aplicação da multa prevista nos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992 em razão da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal.
- 63. O valor atualizado do débito atribuído solidariamente à Administração Regional do Senac no Estado do Maranhão e aos Srs. Hilton Soares Cordeiro, José Ribamar Costa Correa, José Arteiro da Silva, Lúcio de Gusmão Lobo Júnior, Ricardo Nelson Gondim de Faria e Ricardo de Alencar Fecury Zenni, sem a incidência de juros de mora, até 22/10/2019, é de R\$ 421.479,51 (Peça 84), e com a incidência de juros de mora, é de R\$ 796.723,89 (Peça 85).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

- 64. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:
- a) considerar revéis os Srs. José de Ribamar Costa Correa (CPF 025.454.703-68), José Arteiro da Silva (CPF 000.601.353-87), Lúcio de Gusmão Lobo Júnior (CPF 183.437.081-72), Ricardo Nélson Gondim de Faria (CPF 706.068.383-68) e Ricardo de Alencar Fecury Zenni (CPF 114.355.341-15), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/92;
- b) rejeitar as alegações de defesa da Administração Regional do Senac no Maranhão (CNPJ 03.760.035/0001-17) e do Sr. Hilton Soares Cordeiro (CPF 289.105.753-87);
- c) julgar **irregulares**, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas da Administração Regional do Senac no Estado do Maranhão e dos Srs. Hilton Soares Cordeiro, José Ribamar Costa Correa, José Arteiro da Silva, Lúcio de Gusmão Lobo Júnior, Ricardo Nelson Gondim de Faria e Ricardo de Alencar Fecury Zenni, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data do efetiva quitação do



débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da Lei 8.443/1992:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA	
52.500,76	4/3/2005	
14.024,22	4/3/2005	
55.534,66	4/3/2005	
58.574,13	4/3/2005	
15.011,92	4/3/2005	

Valor atualizado do débito, com juros de mora, em 22/10/2019: R\$ 796.723,89

- d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
- e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando- lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;
- f) enviar cópia do Acórdão ao Procurador-Chefe da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, informando-lhe que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.
- g) enviar cópia do Acórdão à Secretaria de Trabalho do Ministério da Economia, à Administração Regional do Senac no Estado do Maranhão, e aos Srs. Hilton Soares Cordeiro, José Ribamar Costa Correa, José Arteiro da Silva, Lúcio de Gusmão Lobo Júnior, Ricardo Nelson Gondim de Faria e Ricardo de Alencar Fecury Zenni, para ciência, informando que a deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos."

É o relatório.